



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

**\*\* Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 \*\***  
**No XVII – Nº 668 - Carnaubais-RN, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017**

E-mail: [prefeituradecarnaubais@hotmail.com](mailto:prefeituradecarnaubais@hotmail.com) Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

**ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA**

PODER EXECUTIVO		
THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal		
MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito		
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2017/2018	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra 1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos 2ª Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores: Expedito Fernandes de Souza Danilo Bezerra da Cunha Nicolau Cavalcante Dantas Norma Siqueira de Melo Oliveira Eliene Severiano Soares.	Dra. ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS Juíza Titular da 1ª Vara Cível Juíza Substituta da 2ª Vara Cível Juíza Eleitoral  Dra. SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA Juíza Titular da Vara Criminal e do juizado Especial Cível e Criminal	Dr. CARLOS HENRIQUE HARPER COX Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  Dr. DANIEL LOBO OLÍMPIO Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  Dr. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN

## **Lei Complementar Nº 377, de 27 de dezembro de 2017.**

Altera, acrescenta e consolida artigos da lei Nº 167/1997, Lei nº 053/2002, para adequação e conformidade com as alterações da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança do ISSQN, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município. Na aprovação e sanção desta Lei Complementar, fica atribuída a redação a seguir, nos seguintes artigos da lei nº 167/97 e Lei Nº 053/2002. (...)

Art. 127 – São Isentos do Imposto Predial.

I – O prédio pertencente à viúva de qualquer servidor mencionado no inciso anterior, enquanto não contrair núpcias e desde que o mesmo lhe sirva de residência.

II – O prédio pertencente a sindicato, círculo operário, entidade religiosa, entidade beneficente e de assistência social, entidade desportiva, entidade de pesquisa científica, entidade cultural e artística.

III – Prédio pertencente a pessoa comprovadamente pobre na forma da lei, que tenha área construída de até 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), com terreno de até 120m<sup>2</sup>, sendo sua residência e único imóvel.

Art. 135 – Sujeitam-se ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

1. - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que

trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopática.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 (VETADO)

7.15 (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo

de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a

pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita

18. - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28. - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30. - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
36. - Serviços de meteorologia.  
36.01 - Serviços de meteorologia.  
37. - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
38. - Serviços de museologia.  
38.01 - Serviços de museologia.  
39. - Serviços de ourivesaria e lapidação.  
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
40. - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 179 – é isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, das que outra não possua em seu nome ou do conjugue.

Parágrafo único: para os fins deste artigo, fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área construída, com inserção em terreno de até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

Art. 238 – o executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, através de Decreto executivo, sendo que, as atuais alterações, bem como os artigos não expressamente alterados nesta Lei Complementar, continuam em vigor.

Art. 239 – Esta lei, entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrário, e suas alterações e adequações, tornam-se aplicáveis a partir do exercício seguinte a aprovação e sanção da referida Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 27 de dezembro de 2017.

Thiago Meira Mangueira  
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

#### **LEI Nº 378, de 27 de dezembro de 2017.**

Altera o art. 8º da Lei nº 343, de 16/12/2016, para proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de 50%, da Receita prevista no Orçamento Geral do Município.

**THIAGO MEIRA MANGUEIRA**, Prefeito Municipal de Carnaubais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, do Orçamento Municipal, preservando-se sempre que possível os investimentos.

Art. 2º. O Poder Executivo e o Legislativo estão autorizados, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50%, da Receita estimada para o orçamento total do corrente ano, utilizando-se como fontes de recursos, desde que não comprometidos:

I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência bimestral do exercício.

II – a anulação de saldos parciais ou totais de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

III – superávit financeiro do exercício anterior.

IV – da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na LOA.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput:

I – a insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, principalmente, quando se tratar do reajuste anual previsto em lei, utilizando-se dos recursos previstos nos incisos de I a IV do caput.

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida fundada, mediante utilização de recursos previstos nos incisos previstos de I a IV do caput.

Art. 3º. Fica alterado o art. 8º da Lei nº 343, de 16 de dezembro de 2016, Lei de Orçamento Anual.

Art. 4º. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2017, a partir de sua sanção e publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 27 de dezembro de 2017.

Thiago Meira Mangueira  
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

#### **LEI Nº 379, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

Estabelece as diretrizes fundamentais da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de CARNAUBAIS/RN; Revoga a Lei nº 313 de 15 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de CARNAUBAIS e à formulação das políticas públicas, objetivando a efetivação desses direitos.

Art. 2º O atendimento aos direitos fundamentais expressos no art. 227, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não governamentais atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º A formulação e execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente estão vinculadas aos órgãos do Poder Executivos Municipais que desenvolvem ações nessa área, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS

Capítulo I  
DA NATUREZA E DA FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARNAUBAIS

Art. 4º Fica o “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de CARNAUBAIS”, denominado CMDCA CARNAUBAIS, como órgão consultivo, deliberativo, normativo controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e à juventude no âmbito municipal.

Art. 5º A participação popular nas ações do Município de CARNAUBAIS dirigidas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente será paritária e efetivada através do CMDCA CARNAUBAIS.

Parágrafo único. O CMDCA de CARNAUBAIS é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sem ter, contudo, subordinação à mesma.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARNAUBAIS

Art. 6º O CMDCA de CARNAUBAIS será composto por 08 (oito) membros, de forma paritária, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes de organizações não governamentais do Município.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA de CARNAUBAIS ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, da seguinte forma:

- I - 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Administração;

§ 1º Os membros do CMDCA de CARNAUBAIS representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal poderão, de forma justificada, ser substituídos a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b) for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA CARNAUBAIS.

Art. 8º Os representantes de organizações não governamentais no CMDCA de CARNAUBAIS serão eleitos em Assembléia convocada exclusiva e especificamente para este fim, sendo:

I - 04 (quatro) representantes titulares e seus suplentes, indicados pelas organizações representativas da sociedade civil organizada de CARNAUBAIS diretamente ligada à promoção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e adolescente, legalmente constituída e em funcionamento a pelo menos dois (02) anos.

§ 1º Serão eleitos os candidatos mais votados dentre os representantes das entidades descritas nos incisos I deste artigo, respeitadas as quantidades de representantes de cada segmento não governamental.

§ 2º Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado da entidade subsequente do mesmo segmento representado, nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 9º O processo de eleição dos representantes das entidades não governamentais do CMDCA de CARNAUBAIS deverá observar as seguintes diretrizes:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA de CARNAUBAIS e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 10 (dez) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/CARNAUBAIS;

III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações não governamentais, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de CARNAUBAIS.

Art. 10 Os representantes das organizações não governamentais junto ao CMDCA de CARNAUBAIS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante de organização não governamental terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11 A função de membro do CMDCA/CARNAUBAIS é considerada de interesse público relevante, não remunerado, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões do referido

Conselho ou em diligências determinadas pelo mesmo.

### Capítulo III

#### DA ESTRUTURA BÁSICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARNAUBAIS

Art. 12 O Presidente e vice-Presidente serão eleitos pelo CMDCA/CARNAUBAIS, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. A Presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes das organizações não governamentais e do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 É facultado ao CMDCA/CARNAUBAIS a requisição de servidor municipal vinculado a órgão público representado no Conselho, preferencialmente do quadro efetivo, para atuar na Secretaria Executiva do Conselho.

§ 1º A Secretaria Executiva de que trata o caput deste artigo terá a função de oferecer apoio técnico e administrativo para o cumprimento e a consecução das finalidades do CMDCA CARNAUBAIS.

§ 2º O Secretário Executivo será nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 O Poder Executivo dotará a Secretaria Municipal de Assistência Social dos meios e recursos, com dotação orçamentária específica, necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA/CARNAUBAIS.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal

deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, sendo que suas requisições de apoio técnico terão prevalência e prioridade absoluta no atendimento pela Municipalidade.

Art. 15 O CMDCA/CARNAUBAIS reunir-se-á na forma e na periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, sendo no mínimo de forma bimestral.

Art. 16 O CMDCA/CARNAUBAIS dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, ao Ministério Público, aos Poderes: Executivo, Legislativo, e Judiciário, e ao Conselho Tutelar do Município de CARNAUBAIS.

Art. 17 O CMDCA/CARNAUBAIS organizar-se-á em Comissões Temáticas formadas pelos seus membros titulares e suplentes, respeitando-se a paridade, sendo facultada a participação de convidados técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas de que trata o caput deste artigo terão caráter consultivo, cabendo à plenária do CMDCA/CARNAUBAIS a aprovação ou não das sugestões apresentadas pelas Comissões.

#### Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS

Art. 18 Compete ao CMDCA/CARNAUBAIS o acompanhamento e a fiscalização da formulação e da execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente realizados pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 Compete, ainda, ao CMDCA/CARNAUBAIS:

- I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - Formular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- III - Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de CARNAUBAIS (FIA CARNAUBAIS), pela Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente sua execução, bem como coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da Lei nº 8.069 de 1990;

IV - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, sugerindo modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Elaborar o seu plano de trabalho anual e definir as prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes, conhecendo a realidade do Município, apresentando-os às instâncias e autoridades competentes;

VI - Sugerir critérios e deliberar sobre Convênios, na forma de auxílios e subvenções sociais, a entidades governamentais e não governamentais que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente do Município;

VII - Promover intercâmbio entre as entidades públicas e as não governamentais, nacionais e internacionais, visando atender aos objetivos e as ações do CMDCA CARNAUBAIS ligados a área de Crianças e Adolescentes do Município;

VIII - Propor a elaboração de estudos e pesquisas visando promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas municipais para a infância e adolescência;

IX - Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade ou opressão contra a criança ou ao adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração e eliminação;

X - Oferecer subsídios para a elaboração de Lei, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente no Município;

XI - Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinado à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando um efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - Incentivar a atualização e a reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não governamentais, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, inclusive Conselheiros do CMDCA/CARNAUBAIS e do Conselho Tutelar do Município;

XIII - Apoiar o Conselho Tutelar do Município na fiscalização de entidades destinadas a abrigar crianças e adolescentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não governamentais;

XIV - Fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar do Município;

XV - Definir a política de captação e administração dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de CARNAUBAIS FIA CARNAUBAIS;

XVI - Registrar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção destinados ao atendimento de crianças, adolescentes, e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executem programas sócio-educativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.594/2012;

XVII - Regular, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, da Resolução nº 139/2010 do CONANDA e demais expedidas sobre o tema, bem como o disposto nesta Lei;

XIX - Instaurar expediente administrativo visando apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando o estabelecido nesta lei, na legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e as Resoluções do CONANDA sobre o tema.

§ 1º O CMDCA/CARNAUBAIS deverá publicizar no Jornal Oficial do Município suas resoluções e publicações.

§ 2º As decisões do CMDCA/CARNAUBAIS, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

§ 3º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

Art. 20 É atribuição do CMDCA/CARNAUBAIS realizar a inscrição de entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente do Município de CARNAUBAIS.

§ 1º As entidades para serem cadastradas ou recadastradas deverão apresentar ao CMDCA/CARNAUBAIS o plano de ação de suas atividades, entendendo-se ser este de caráter contínuo, e seu plano de ação com as crianças e adolescentes.

§ 2º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada à inscrição prévia da entidade junto ao CMDCA/CARNAUBAIS.

Art. 21 As entidades não governamentais com sede em outros municípios poderão solicitar seu registro de inscrição ao CMDCA de CARNAUBAIS, desde que seus programas e serviços sejam executados neste município.

Parágrafo único. Para o registro que trata o caput deste

artigo, as entidades, além dos documentos solicitados pelo CMDCA de CARNAUBAIS, deverão apresentar o Atestado de Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de origem.

Art. 22 As entidades deverão renovar sua inscrição, no máximo a cada 02 (dois) anos, recadastrando os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme resolução do conselho.

### TÍTULO III DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Fica o “Fundo para a Infância e Adolescência do Município de CARNAUBAIS”, denominado FIA - CARNAUBAIS, como órgão captador e aplicador de recursos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24 O Poder Executivo nomeará, por ato administrativo próprio, os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FIA de CARNAUBAIS, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do FIA de CARNAUBAIS.

§ 1º O CMDCA CARNAUBAIS instituirá uma Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos para acompanhamento do FIA CARNAUBAIS, composta por 03 (três) dos seus integrantes, escolhidos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do seu plenário.

§ 2º A Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o FIA de CARNAUBAIS é vinculado, é a responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito público, da conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do FIA de CARNAUBAIS.

§ 3º Os recursos do FIA de CARNAUBAIS devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º A destinação dos recursos do FIA de CARNAUBAIS, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária CMDCA CARNAUBAIS, exarando-se Resolução que deverá ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA de CARNAUBAIS, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

## Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO COMDCA CARNAUBAIS EM RELAÇÃO AO FIA CARNAUBAIS

Art. 25 Cabe à Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos para acompanhamento do FIA CARNAUBAIS, sem prejuízo das demais atribuições do CMDCA CARNAUBAIS:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ação, contendo os programas a serem perpetrados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA de CARNAUBAIS, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - elaborar editais, fixando os procedimentos e critérios de acordo com a legislação vigente, para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FIA de CARNAUBAIS, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA de CARNAUBAIS;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FIA de CARNAUBAIS, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FIA de CARNAUBAIS, garantindo a devida publicização dessas informações;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FIA de CARNAUBAIS, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA de CARNAUBAIS, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA de CARNAUBAIS;
- IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FIA de CARNAUBAIS; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e realização da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FIA de CARNAUBAIS.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA de CARNAUBAIS o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

## Capítulo III DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FIA CARNAUBAIS

Art. 26 Constituem receitas do FIA CARNAUBAIS:

- I - recursos públicos que lhes forem consignados no Orçamento Público do Município ou transferências do tipo "fundo a fundo" entre esferas de governo;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, auxílios, contribuições de entidades internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- III - destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda, de pessoas físicas e jurídicas, nos termos da Lei nº 8.069 de 1990 e demais legislações aplicáveis à espécie.
- IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V - o resultado das aplicações dos seus recursos financeiros, observada a legislação pertinente;
- VI - recursos provenientes de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação de direitos de crianças e adolescentes, dentre outras que lhe forem destinadas por Lei; e
- VII - recursos provenientes da venda de bens doados ao CMDCA de CARNAUBAIS, resultados de promoções e eventos que realizar.

Art. 27 Os recursos consignados no Orçamento do Município devem compor o orçamento do FIA de CARNAUBAIS, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA de CARNAUBAIS.

## Capítulo IV DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FIA CARNAUBAIS

Art. 28 A definição quanto à utilização dos recursos do FIA CARNAUBAIS compete única e exclusivamente ao CMDCA CARNAUBAIS.

Art. 29 A aplicação dos recursos do FIA CARNAUBAIS deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069 de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VII - ações de formação continuada e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 30 É vedada a utilização dos recursos do FIA de CARNAUBAIS para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pelo presente instrumento, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA de CARNAUBAIS.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada, ainda, a utilização dos recursos do FIA de CARNAUBAIS para:

I - a transferência de recursos, a qualquer título, sem deliberação do CMDCA de CARNAUBAIS;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, exceto ações de formação continuada e qualificação funcional dos seus Conselheiros;

III - manutenção e funcionamento do CMDCA de CARNAUBAIS, Casa de Acolhimento ou convênios com a mesma finalidade;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e aquelas que disponham de fundo específico; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

#### Capítulo V

#### DO BANCO DE PROJETOS

Art. 31 O CMDCA CARNAUBAIS publicará na internet, em página específica, seu Banco de Projetos para captação de recursos para o FIA de CARNAUBAIS, visando o financiamento de iniciativas que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 32 Projetos poderão ser apresentados a qualquer tempo para o CMDCA de CARNAUBAIS. Depois de analisados, se aprovados, serão chancelados e mantidos no Banco de Projetos, para a devida captação, por um prazo de até 2 (dois) anos fiscais.

§ 1º Findado o prazo do parágrafo anterior sem a captação concluída e caso o proponente demonstre interesse, um novo e igual prazo será aberto, facultando aditamento do projeto que passará por um novo processo de chancela pelo CMDCA de CARNAUBAIS.

§ 2º Chancela é o ato administrativo, em forma de Resolução do CMDCA CARNAUBAIS, que autoriza a captação de recursos para que o FIA de CARNAUBAIS financie o projeto aprovado.

Art. 33 Poderão apresentar projetos, em número ilimitado, organizações governamentais e não governamentais inscritas no CMDCA CARNAUBAIS.

Art. 34 Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA de CARNAUBAIS, materializados e publicizados na forma do Banco de Projetos, será facultado ao doador/destinador indicar, aquele ou aqueles de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Parágrafo único. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado entre o destinador e o CMDCA CARNAUBAIS.

Art. 35 Quando as doações forem inespecíficas, ou seja, apenas para o FIA CARNAUBAIS, sem vinculação a projeto determinado, os recursos serão considerados livres.

Art. 36 O valor da doação poderá financiar total ou parcialmente o projeto escolhido pelo destinador. Quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros destinadores ou por recursos livres do FIA de CARNAUBAIS, mediante aprovação do CMDCA de CARNAUBAIS.

§ 1º O projeto que não tenha sido captado valor suficiente para sua execução, não obriga o FIA de CARNAUBAIS a complementar, com recursos livres, o seu financiamento.

§ 2º A captação de recursos ao FIA CARNAUBAIS, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Para a composição da rubrica de recursos livres do FIA de CARNAUBAIS, o CMDCA de CARNAUBAIS fixará, para cada chancela, percentual de retenção de 20% do valor total a ser arrecadado. Ainda, poderá destinar, para a mesma rubrica de recursos livres, eventuais captações parciais onde a proponente desista de sua consecução.

Art. 37 O nome do doador ao FIA CARNAUBAIS só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 38 Nos processos de seleção de projetos nos quais entidades ou órgãos públicos representados no CMDCA de CARNAUBAIS figurem como beneficiários dos recursos do FIA de CARNAUBAIS, os representantes devem abster-se do direito ao voto na plenária de seleção de projetos.

Art. 39 O financiamento de projetos pelo FIA de CARNAUBAIS deve estar condicionada à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 40 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FIA de CARNAUBAIS deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

#### Capítulo VI DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FIA CARNAUBAIS

Art. 41 O Gestor e/ou ordenador de despesa do FIA de CARNAUBAIS, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FIA CARNAUBAIS, elaborado e aprovado pelo CMDCA de CARNAUBAIS;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FIA de CARNAUBAIS;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FIA;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto

com o Presidente do CMDCA de CARNAUBAIS, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste necessariamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA de CARNAUBAIS, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FIA de CARNAUBAIS, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelos prazos previstos em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FIA de CARNAUBAIS, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FIA de CARNAUBAIS, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

#### Capítulo VII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 Os recursos do FIA de CARNAUBAIS utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA de CARNAUBAIS, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA de CARNAUBAIS, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA de CARNAUBAIS ou suas dotações nas Leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 43 O CMDCA CARNAUBAIS deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos FIA de CARNAUBAIS;

III - a relação dos projetos cancelados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para prática dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FIA de CARNAUBAIS para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FIA de CARNAUBAIS.

Art. 44 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido recursos captados é obrigatória a referência ao CMDCA de CARNAUBAIS e ao FIA de CARNAUBAIS como fonte pública de financiamento.

TITULO IV  
DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS,  
DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E REUNIÕES

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 Fica criado nos termos da Lei nº 8.069 de 1990, deste instrumento e demais normas aplicáveis à espécie o Conselho Tutelar no Município de CARNAUBAIS, como órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo como área de atuação o território municipal.

Art. 46 O Conselho Tutelar é vinculados administrativamente e orçamentariamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 47 O Conselho Tutelar do Município de CARNAUBAIS, como órgão público autônomo no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou ao Ministério Público.

Art. 48 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, incluindo uniforme e demais elementos de identificação, diárias e transporte adequados quando necessários para deslocamentos para outros municípios;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Poder Executivo deverá garantir adiantamentos financeiros para cobrir despesas de pronto pagamento do Conselheiro Tutelar, conforme previsão exarada em Resolução do COMDICA de CARNAUBAIS.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º Fica autorizado o uso dos recursos do FIA de CARNAUBAIS para formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e Conselheiros do CMDCA de CARNAUBAIS.

Capítulo II  
DO PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO  
TUTELAR DO MUNICÍPIO

Art. 49 A escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á através de processo seletivo/eletivo, nos termos desta Lei.

§ 1º Os candidatos a membro do Conselho Tutelar passarão primeiramente por processo seletivo, para, se aprovados, terem o direito de participarem do processo eletivo.

Art. 50 Caberá ao CMDCA CARNAUBAIS, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;

III - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

IV - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

§ 2º Sem prejuízo de outras condutas vedadas na legislação e no Edital, sob pena de adoção de medidas administrativas e criminais cabíveis, fica proibida a propaganda, tanto por meios físicos quanto por meios digitais:

I - vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;

II - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

III - feita por meio que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IV - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou acústicos;

VI - de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, outdoors, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, ainda que de propriedade privada, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e

VIII - de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como muros cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem danos;

§ 3º É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

I - confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou

quaisquer outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - a realização de comício, showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III - o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista; e

IV - a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

V - qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

§ 4º No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de carreata;

II - a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;

III - o transporte de eleitores; e

IV - até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

V - aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

§ 5º Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

§ 6º O candidato que infringir qualquer uma das proibições e vedações constantes nesta Lei e no Edital do processo de escolha poderá ter cassado seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA de CARNAUBAIS.

Art. 51 Caberá ao CMDCA de CARNAUBAIS conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas

eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 52 O processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar deva ser realizado em locais públicos, de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 53 O CMDCA de CARNAUBAIS deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA CARNAUBAIS, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

- I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos

considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

Art. 54 O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA de CARNAUBAIS, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

### Capítulo III

#### DOS REQUISITOS, DAS INSCRIÇÕES E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO

Art. 55 Para ser candidato a membro do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município de CARNAUBAIS há mais de 2 (dois) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o ensino médio;
- VI - ter experiência, de no mínimo de dois anos, de trabalho relacionado diretamente ao atendimento à criança e ao adolescente;
- VII - se servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, não estar impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- VIII - não estar afastado ou ter perdido a função de Conselheiro Tutelar em sentença;

IX - não estar impedido, por excesso de mandatos consecutivos, de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar;

X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social. Bem como, a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios.

Art. 56 As pessoas que preencham todos os requisitos desta Lei devem requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

I - documento de identidade (cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho e previdência social - CTPS ou outro documento reconhecido por Lei federal como documento de identidade válido em todo território nacional);

II - CPF;

III - título de Eleitor da 50ª Zona Eleitoral e comprovantes de votação da última eleição (dos dois turnos, se houve). Na falta dos comprovantes, apresentar certidão de quitação eleitoral obtida no site do TSE - ou justificativa eleitoral.

IV - documento que comprove quitação com o serviço militar obrigatório, para os requerentes do sexo masculino com menos de 45 anos.

V - diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio;

VI - certidões emitidas pelas Varas da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos 10 (dez) anos;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - comprovante de residência no Município de CARNAUBAIS;

IX - declaração, de próprio punho, que reside em CARNAUBAIS há mais de 02 (dois) anos;

X - comprovante de experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, em trabalho relacionado diretamente à criança e ao adolescente;

XI - caso tenha exercida a função de Conselheiro Tutelar, apresentar certidão do CMDCA de CARNAUBAIS, declarando que não está afastado ou que tenha perdida a função de Conselheiro Tutelar por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça;

XII - certidão do CMDCA de CARNAUBAIS, declarando não estar impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar em razão de excesso de mandatos sucessivos de Conselheiro.

XIII - declaração da inexistência de qualquer incompatibilidade ou impedimento para o desempenho dos encargos de membro do Conselheiro Tutelar em regime de dedicação exclusiva e em caráter permanente.

XIV - se servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, apresentar declaração liberatória, que afirme não existir interesse público prejudicado com sua disponibilidade, emitida pelo(a) Secretário(a) Municipal,

ou cargo equivalente, do órgão em que se encontra vinculado.

§ 1º Os documentos elencados neste artigo deverão ser apresentados em fotocópia autenticada ou em fotocópia acompanhada do original para autenticação pelo representante do CMDCA CARNAUBAIS no ato da inscrição

§ 2º Para homologar a inscrição, a Comissão Especial fica autorizada a realizar diligências, fazer vistorias e requerer documentos e informações complementares para se comprovar a idoneidade moral, pré-requisito para o cargo. As declarações e as certidões, quando não verdadeiras ou falsas, sujeitam o pretendente às sanções previstas em lei.

Art. 57 As inscrições ao processo seletivo/eletivo para Conselheiro Tutelar deverão ser homologadas pela Comissão Especial que analisará o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 58 A Comissão Especial fará publicar, no Jornal Oficial do Município de CARNAUBAIS, a relação das inscrições homologadas.

Art. 59 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 15 (quinze) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 15 (quinze), o CMDCA de CARNAUBAIS deverá suspender o trâmite do processo de escolha para reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o CMDCA de CARNAUBAIS deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 60 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca do Foro Regional de CARNAUBAIS.

Art. 61 Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer um dos membros titulares do Conselho Tutelar o CMDCA de CARNAUBAIS convocará, de ofício, o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração e benefícios proporcionais aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplente, caberá ao CMDCA de CARNAUBAIS definir, por Resolução, o preenchimento da vaga suplementar por servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, ou por servidor público municipal aposentado, respeitando os requisitos elencados nos Artigos 56 e 57 desta Lei.

§ 3º A homologação da candidatura a cargos eletivos, em sede de convenção partidária, de membros do Conselho Tutelar, implicará em afastamento definitivo do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

#### Capítulo IV

##### DO PROCESSO SELETIVO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAIS

Art. 62 O processo seletivo para membros do Conselheiro Tutelar será realizado em 3 (três) etapas eliminatórias à seguir:

- I - Recebimento e análise documental objetiva das inscrições;
- II - Aplicação de prova de conhecimento das legislações pertinentes às áreas da criança, do adolescente e da assistência social.
- III - Avaliação psicológica.

Art. 63 Para a prova teórica de conhecimento consideram-se, em especial, as seguintes legislações:

- a) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança;
- b) Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- c) *Lei Orgânica* da Assistência Social - LOAS;
- d) Política Nacional da Assistência Social;
- e) A presente Lei.

Art. 64 Para efeitos da avaliação psicológica serão consideradas as normas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 65 Somente poderão participar da prova de conhecimentos, os candidatos com inscrição homologada pela Comissão Especial.

Art. 66 Será considerado aprovado o candidato que alcançar o mínimo de 60% (sessenta por cento) de acertos na prova de conhecimentos

§ 1º Somente serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados de acordo com o caput.

§ 2º A Comissão Especial fará publicar no Jornal Oficial do Município o rol dos candidatos aprovados no processo seletivo.

#### Capítulo V

##### DO PROCESSO ELETIVO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 67 Somente terão direito a participar do processo eletivo os candidatos aprovados no processo seletivo e homologados pela Comissão Especial.

I - O processo eletivo dar-se-á por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato, sob pena de nulidade do voto.

Art. 68 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos seguintes votados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação; e

§ 2º A composição de cada Conselho Tutelar dar-se-á em ato contínuo à posse, na mesma data, por escolha individual de cada Conselheiro Tutelar, respeitando-se a ordem decrescente de votação.

Art. 69 O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

#### Capítulo VI

##### DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O PROCESSO SELETIVO/ELETIVO

Art. 70 O processo seletivo/eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Especial composta por 6 (seis) membros, indicados pelo colegiado do CMDCA CARNAUBAIS, na seguinte proporção:

I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de CARNAUBAIS CMDCA CARNAUBAIS;

II - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo do Município, indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será nomeada por Decreto do Prefeito.

Art. 71 Os membros da Comissão Especial, enquanto estiverem nesta condição, não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 72 A Comissão Especial é responsável pela organização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, competindo-lhe a previsão de recursos, a fixação de prazos e os demais atos necessários.

#### Capítulo VII

##### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 73 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pelo presente estatuto, compete ao Conselho Tutelar elaborar, ou ratificar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, um único Regimento Interno com efeitos para ambos os Conselhos Tutelares.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA de CARNAUBAIS para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 74 O Conselho Tutelar contará com uma secretaria geral, composta por servidores efetivos do Poder Executivo, destinada ao suporte administrativo necessário ao correto funcionamento do Conselho, mantendo atualizados os dados do SIPIA, levantamentos estatísticos e relatórios.

Art. 75 É vedada medida de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue o período de mandato dos membros do Conselho Tutelar do Município, salvo motivo de força maior avaliado pelo CMDCA de CARNAUBAIS e pelo Ministério Público da infância do Foro Regional da Comarca de Assú.

Art. 76 O membro titular do Conselho Tutelar poderá ser reeleito para um único período subsequente, submetendo-se ao mesmo processo de escolha de que trata esta Lei.

Art. 77 O membro do Conselho Tutelar que assumir Cargo em Comissão em qualquer das esferas públicas, deverá renunciar, em caráter irrevogável, ao cargo de Conselheiro Tutelar, sob pena de ter seu mandato cassado.

Art. 78 O Conselho Tutelar deverá cumprir horário de trabalho que possibilite a recepção com qualidade à população, bem como o atendimento das situações de emergência que possam surgir envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar do Município será fiscalizado pelo CMDCA CARNAUBAIS.

Art. 79 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art. 80 As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas somente pelo Poder Judiciário, mediante provocação da parte interessada, ou do agente do Ministério Público.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de qualidade.

Art. 81 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Art. 82 A presidência do Conselho Tutelar será definida dentre seus integrantes no primeiro dia útil subsequente ao da posse. O mandato terá duração de 01 (um) ano, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 83 As sessões deliberativas, do Conselho Tutelar, serão instaladas com a presença de todos os seus membros, sendo vedadas deliberações com número inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 84 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análise e

deliberação sobre casos atendidos, sendo lavrada ata sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo único. Serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população pelo Conselho Tutelar.

Art. 85 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de um representante, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA de CARNAUBAIS.

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares deverão ser comunicados prévia e oficialmente pelo CMDCA de CARNAUBAIS das datas e dos locais onde as reuniões serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 86 O Conselho Tutelar deve, obrigatoriamente, ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição. Deve apresentar sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária. Em consonância com o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", e artigo 136, inciso IX, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 87 Considerada, a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 88 O Conselho Tutelar funcionará de segundas a sextas-feiras, das 8h às 17h30, obedecendo ao expediente da Prefeitura do Município de CARNAUBAIS, respeitando feriados e pontos facultativos.

§ 1º Todos os conselheiros tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, acrescido dos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 3º O Conselheiro Tutelar em escala de sobreaviso será acionado através de telefone de emergência.

§ 4º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares para ciência do CMDCA de CARNAUBAIS, Poder Judiciário, Ministério Público, Guarda Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar e Delegacia da Mulher.

Art. 89 Os conselheiros tutelares, por estarem sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva, estão proibidos de perceber quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 90 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 91 Ao procurar um do Conselho Tutelar o administrado será atendido pelo Conselheiro de referência que estiver disponível, mesmo que anteriormente tenha sido atendido por outro Conselheiro.

Parágrafo único. Fica assegurado o cidadão, atendido no Conselho Tutelar, requerer a substituição do Conselheiro de referência, cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto.

Art. 92 Compete ao Conselheiro Tutelar fazer os registros dos atendimentos no Sistema de informação para Infância e Adolescente - SIPIA, sendo que a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social garantir condições para o Conselheiro Tutelar acessar o Sistema de Informação para Infância e Adolescente SIPIA de que trata o caput deste artigo.

Art. 93 Cabe aos conselheiros tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levados ao CMDCA de CARNAUBAIS, sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e a eficaz solução dos casos respectivos.

#### Capítulo VIII

#### DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 94 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 95 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário,

Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 96 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam informados das providências tomadas ou acionados, sempre que necessário.

Art. 97 As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciária sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 98 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático ou em outras hipóteses previstas nesta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 99 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Ministério Público, Judiciário e CMDCA CARNAUBAIS, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 100 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA CARNAUBAIS, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção,

proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O CMDCA de CARNAUBAIS também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 101 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado

#### Capítulo IX DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 102 Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de CARNAUBAIS, são deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA de CARNAUBAIS, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§ 1º O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 2º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhes, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 103 Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de CARNAUBAIS, é vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade paralela ao horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei, relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 104 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.  
 § 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

#### Capítulo X

#### DA COMISSÃO DE ÉTICA E DAS PENALIDADES, DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 105 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral reconhecido em sentença.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do inciso V, o CMDCA de CARNAUBAIS em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Art. 106 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres e que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

§ 3º A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;
- VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta imoral, contrária à ética, aos bons costumes ou incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII - receber a qualquer título e forma vantagens no exercício de suas funções que não seja sua remuneração;
- XIII - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XIV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XV - exercício de atividades político-partidárias;
- XVI - recebimento de benefício assistencial sem amparo na previsão legal;
- XVII - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- XVIII - transferir residência ou domicílio para outro município.

Art. 107 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 108 Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 2º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação, recebendo durante o afastamento 60% da remuneração.

§ 3º As decisões de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de

sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias para apuração das infrações por Conselheiros Tutelares, deverão ser realizadas por servidores municipais, integrantes da Comissão de Ética para Conselhos Tutelares, instituída por esta Lei.

§ 5º Caso o afastamento do Conselheiro Tutelar seja determinado pelo Poder Judiciário cessará automaticamente o recebimento de remuneração.

Art. 109 Compete à Comissão de Ética para Conselhos Tutelares realizar sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar falta funcional cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

§ 1º A Comissão de Ética será nomeada por Decreto do Prefeito, devendo ser composta por 05 (cinco) integrantes, sendo 03 (três) representantes governamentais no colegiado do CMDCA de CARNAUBAIS e 02 (dois) servidores públicos municipais que participam das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, previstas no que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de CARNAUBAIS.

§ 2º A Comissão de Ética será nomeada ciclicamente, para períodos de 06 (seis) meses, podendo motivadamente ser recomposta, a qualquer tempo, visando substituir membros impedidos, preservando-se o princípio do juiz natural.

§ 3º Se, em caso de necessidade de recomposição não restarem representantes governamentais, desimpedidos, no colegiado do CMDCA CARNAUBAIS, os cargos destes serão preenchidos por integrantes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, previstas no Estatuto do Servidor Municipal.

#### Capítulo XI DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 110 A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será prevista em Lei Municipal pelo Prefeito e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de CARNAUBAIS/RN, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 111 O servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, ao ser empossado como Conselheiro Tutelar poderá optar pela remuneração do seu cargo de origem.

Art. 112 Ficam assegurados os seguintes direitos e benefícios aos Conselheiros Tutelares do Município:

- I - Cobertura previdenciária através do Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- II - Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade por 6 (seis) dias consecutivos;
- V - Licença por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e;
- VI - Licença por 3 (três) dias consecutivos em razão de casamento;
- VII - Gratificação natalina.

Art. 113 As férias, previstas no artigo anterior, deverão ser programadas pelos membros de cada Conselho Tutelar na seguinte condição:

- I - Apenas um Conselheiro Tutelar, por vez, poderá gozar férias.
- II - As férias do Conselheiro Tutelar deverão ser oficiadas ao CMDCA CARNAUBAIS, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- III - Oficiadas as férias, o CMDCA A CARNAUBAIS convocará Conselheiro suplente para assumir o cargo de titular no respectivo período.

Art. 114 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 115 A função de Conselheiro Tutelar não gera relação empregatícia com a Prefeitura do Município de CARNAUBAIS.

#### Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 O CMDCA de CARNAUBAIS, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC/RN deverá estabelecer, em conjunto com os Conselheiros Tutelares, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 117 O CMDCA de CARNAUBAIS, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente

mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA VIGÊNCIA

Art. 118 Entre as atribuições da Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos para acompanhamento do FIA CARNAUBAIS, estatuídas no art. 26 da presente Lei, considerar-se-á, ainda:

- I - Para a liberação dos recursos do FIA CARNAUBAIS, a Comissão Especial para acompanhamento do Fundo, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral e a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, deverão elaborar um protocolo de procedimentos que garanta o célere e correto trâmite administrativo das transferências voluntárias, nas modalidades previstas em Lei, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e demais legislações aplicáveis à espécie.
- II - Observar, quando da elaboração do protocolo referido no inciso anterior, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 119 O art. 8º entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro processo de eleição dos representantes das entidades não governamentais do CMDCA CARNAUBAIS, a ocorrer na vigência desta Lei.

Art. 120 Revoga-se a Lei nº 313, de dezembro de 2014 e outras disposições contrárias.

Art. 121 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 27 de dezembro de 2017.

Thiago Meira Manguiera  
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

#### **PORTARIA 446/2017-GAB 22 de Dezembro de 2017.**

Dispõe sobre EXONERAÇÃO do Cargo em Comissão do Servidor Público Municipal e da outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o Servidor Público Municipal o Srª. DAIANE LAURENTINA FERNANDES, brasileira, portadora

do CPF/MF nº 073.612.714-30 e RG nº 002.520.832/SSP/RN, residente e domiciliado Na Rua Orotildes Mancio ,Bairro Valdemar Campielo, Carnaubais/RN, do Cargo Comissionado de SUBCOORDENADOR DE MUSEU da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 2º Registre - se, publique-se e Cumpra-se.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA 447/2017-GAB 26 de Dezembro de 2017.**

Dispõe sobre EXONERAÇÃO do Cargo em Comissão do Servidor Público Municipal e da outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a Servidora Pública Municipal a Sra. ROSANA IRIS DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do CPF/MF nº 074.897.084-35 e RG nº 002.700.166/SSP/RN, residente e domiciliada na Av. Angelina Evangelista Bezerra, 112, Centro, Carnaubais/RN, do Cargo Comissionado de Coordenador(a) de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Registre - se, publique-se e Cumpra-se.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA 448/2017-GAB 26 de Dezembro de 2017.**

Dispõe sobre EXONERAÇÃO do Cargo em Comissão do Servidor Público Municipal e da outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o Servidor Público Municipal o Sr. Thiago Santos Nogueira, brasileiro, portador do CPF/MF Nº 098.451.724-31 e RG Nº 1859406/SSP/RN, residente e domiciliado na Rua. Pastor Fred maclanahan - Carnaubais - RN do Cargo Comissionado de Sub Coordenador do Ensino Fundamental II da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Registre - se, publique-se e Cumpra-se.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

